

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, que entre si celebram de um lado, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE DIVINÓPOLIS**, e de outro lado, o **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO CENTRO OESTE DE MINAS - SINDUSCON-CO**, ambos representados por seus respectivos Presidentes abaixo assinados, devidamente autorizados pelas Assembleias Gerais de suas entidades, nas seguintes condições:

## **I - DA VIGÊNCIA E DA DATA-BASE CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA**

As partes firmam a presente Convenção em 03 (três) vias de igual teor, a qual vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, iniciando-se em **1º de novembro de 2025** e expirando em **31 de outubro de 2026**.

## **CLÁUSULA SEGUNDA - DATA BASE**

Fica mantida a data-base em 1º de novembro.

## **II - DA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL**

Os salários dos empregados pertencentes à categoria profissional conveniente serão reajustados, a partir de **1º de novembro de 2025**, com o percentual de **4,49% (quatro vírgula quarenta e nove por cento)** e de **6,49% (seis vírgula quarenta e nove por cento)** para vigia e servente, o qual incidirá sobre os salários vigentes no dia 1º de novembro de 2024.

**Parágrafo 1.º** - Os Pisos Salariais sofrem o reajuste de **4,49% (quatro vírgula quarenta e nove por cento)** e de **6,49% (seis vírgula quarenta e nove por cento)** para vigia e servente e passam, a partir de **1º de novembro de 2025** para os seguintes valores:

- a) **Servente: R\$1.674,99 (Um mil, seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos)** por mês;
- b) **Meio Oficial: R\$1.754,10 (Um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos)** por mês;
- c) **Guincheiro: R\$1.754,10 (Um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos)** por mês;
- d) **Oficial: (Pedreiro, Carpinteiro, Armador, Eletricista, Bombeiro e Pintor)**  
**R\$ 2.340,50 (Dois mil, trezentos e quarenta reais e cinquenta centavos)** por mês;

**e) Vigia: R\$1.674,99 (Um mil, seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos)**  
por mês;

**f) Encarregado de Obra: R\$3.008,15 (Três mil, oito reais e quinze centavos)** por mês;

**g) Mestre de Obra: R\$3.609,78 (Três mil, seiscentos e nove reais e setenta e oito centavos )** por mês;

**Parágrafo 2.º** - Ficam automaticamente compensadas as antecipações ou reajustes salariais espontâneos que tenham sido concedidos após 1º de novembro de 2024 ressaltando, porém, os aumentos, ou reajustes salariais decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizado, de acordo com a IN vigente do TST.

**Parágrafo 3.º** - As partes declaram que o percentual ora negociado é resultado de transação livremente pactuada, bem como atende em seus efeitos quaisquer obrigações salariais vencidas a partir de 1º de novembro de 2024 decorrentes da legislação.

#### **CLÁUSULA QUARTA – ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE**

Os empregados admitidos após 1º de novembro de 2024 terão o salário-base nominal reajustado, a partir de **1º de novembro de 2025**, com o mesmo percentual de correção aplicado aos admitidos anteriormente, desde que não seja inferior ao menor salário da função.

**Parágrafo 1.º** - Nas funções onde não houver paradigma, ou nas empresas que iniciaram suas atividades após 01/11/2024, poderá ser adotado o critério de proporcionalidade, observando-se o índice equivalente a 1/12 (um doze avos) do percentual acordado na cláusula terceira, por mês de serviço contado entre a admissão e o dia 31/10/2025.

**Parágrafo 2.º** - Os índices proporcionais incidirão sobre o respectivo salário de admissão, ficando compensados todos e quaisquer aumentos, reajustes e antecipações salariais que tenham sido concedidos.

**Parágrafo 3.º** - Para fazer jus ao percentual do mês, o empregado deverá ter sido admitido até o respectivo dia 15 (quinze), sendo que as admissões posteriores ao dia 15 provocam reajustamento pelo índice do mês imediatamente seguinte.

## **CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS**

As empresas e/ou empregadores sujeitos à presente Convenção Coletiva de Trabalho, pagarão os aumentos salariais decorrentes da aplicação dos pisos e/ou dos percentuais por ela estabelecidos, no período de 01/11/2024 a 31/12/2025, até o dia 10/03/2026.

### **III -FORMA DE PAGAMENTO**

## **CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS**

A forma de pagamento dos salários poderá ser semanal ou mensal, devendo a mesmo ser objeto de entendimento direto entre as empresas/empregadores e os seus respectivos trabalhadores e comunicados ao Sindicato Profissional.

**Parágrafo 1.º**- Sendo definido a forma de pagamento dos salários mensalmente o empregador ainda poderá optar pelas seguintes formas de adiantamentos:

- A)** o trabalhador poderá receber adiantamentos, efetuado na forma de vales, através de envelopes ou recibos, semanalmente sempre nas sextas feiras de no mínimo 20% sobre o salário mensal a que terá direito no respectivo mês
- B)** o trabalhador poderá receber adiantamento, efetuado na forma de vale, através de envelope ou recibo um único adiantamento até a primeira sexta-feira após o dia 15 de cada mês, de no mínimo 40% (quarenta por cento) sobre o salário mensal, a que terá direito no respectivo mês.

**Parágrafo 2.** - Não será considerada alteração no contrato individual de trabalho a mudança do sistema e a forma de pagamento mensal, nos termos previsto no *caput* desta cláusula.

## **CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO**

Enquanto perdurar a substituição, que seja superior a 30 dias e não tenha caráter meramente eventual, ao empregado substituto será garantido o mesmo salário do substituído.

## **CLÁUSULA OITAVA - CONDIÇÕES ADVERSAS**

Ficam assegurados os salários dos trabalhadores que, estando à disposição dos empregadores, fiquem impossibilitados de exercerem suas funções ou atividades em razão de condições climáticas adversas, como chuvas, falta de material ou maquinaria danificada, para cujos fatores não concorrerem, desde que se apresentem ao local de trabalho.

## **IV—DA JORNADA DE TRABALHO E DAS AUSÊNCIAS**

### **CLÁUSULA NONA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS**

Os empregados, inclusive mulheres e menores, poderão ser dispensados do trabalho aos sábados ou em qualquer outro dia de trabalho, em todo o expediente ou em parte dele, com a correspondente prorrogação da jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, respeitada a jornada avençada, nunca superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

**Parágrafo 1º** - As horas compensadas na jornada de trabalho, conforme aqui estabelecido, não são extraordinárias, portanto, não sofrerão os acréscimos dos adicionais previstos neste acordo nem qualquer outro acréscimo.

**Parágrafo 2º** - Fica estabelecido que, não obstante a adoção do sistema de compensação de horário previsto nesta cláusula, o sábado deverá ser considerado como dia útil não trabalhado, e não dia de repouso semanal, para todos os efeitos, isso significando que o empregador poderá voltar a exigir o trabalho neste dia, em caso de necessidade de serviço.

**Parágrafo 3º** - Quando a empresa adotar o sistema de prorrogação e compensação de horário previsto neste acordo, e o feriado recaírem em um dia de 2ª à 6ª feira, poderá compensar as horas de prorrogação relativas àqueles dias pontes (2ªs ou 6ªs feiras) com o trabalho das horas correspondentes no sábado seguinte ou na semana subsequente. Se o feriado, porém, recaírem um sábado, a empresa terá que abolir a prorrogação das horas correspondentes na semana que o anteceder, ou, então, pagá-las como se extraordinárias fossem.

**Parágrafo 4º** - Ficam as empresas e/ou empregadores autorizado, através de acordo individual e escrito diretamente com os seus respectivos trabalhadores, prorrogar a jornada de trabalho, em qualquer dia da semana, inclusive no sábado, especificando-os, para compensar dias-ponte de feriados legais ou recessos da empresa, a exemplo de: dias de carnaval, semana santa, natal, ano novo, etc...Neste caso, as respectivas horas suplementares não serão remuneradas e nem consideradas extraordinárias para os efeitos da legislação trabalhista, devendo o acordo entre empresa e empregado ser acompanhado pelo Sindicato Profissional.

**Parágrafo 5º** - Fica autorizado a todas as empresas e/ou empregadores que se utilizam de serviços de vigias e para os demais empregados em casos emergenciais, situações especiais, inclusive em conclusão de prazos contratuais em finalização de obra, cuja duração não exceda a 90 (noventa) dias, optar pelo regime de compensação da escala de 12 X 36,

devendo, neste caso, ser firmado acordo individual e escrito com os seus respectivos trabalhadores.

**Parágrafo 6º** - Faculta-se às Empresas a adoção do sistema de compensação de horas extras, pelo qual as horas extras efetivamente realizadas pelos empregados, durante um período de 4 (quatro) meses, poderão ser compensadas com reduções de jornada e/ou folgas, dentro deste período, em igual número de horas. Da mesma forma, as horas referentes às folgas ou reduções de jornadas previamente concedidas, ou seja, dispensa de trabalho para posterior reposição, dentro de um período de até 4(quatro) meses, poderão ser exigidas em horário extraordinário, dentro do período.

Para efeito de apuração e compensação das horas previstas neste parágrafo, ficam fixados os quadrimestres nos seguintes períodos:

**1º quadrimestre: Novembro, Dezembro, Janeiro e Fevereiro**

**2º quadrimestre: Março, Abril, Maio e Junho ☐**

**3º quadrimestre: Julho, Agosto, Setembro e Outubro**

#### **Parágrafo 7º**

Na hipótese de, ao final do prazo do parágrafo anterior ou ao final do contrato de trabalho, não tiverem sido compensadas todas as horas extras prestadas, as restantes deverão ser pagas como horas extras, ou seja, o valor da hora normal acrescido do adicional de horas extras previsto na cláusula décima quinta.

#### **Parágrafo 8º**

Caso concedido, pela empresa, no prazo do parágrafo terceiro, reduções de jornada ou folgas compensatórias além do número de horas extras efetivamente prestadas pelo empregado, essas poderão se constituir como crédito para a empresa no quadrimestre seguinte.

#### **Parágrafo 9º**

Todas as empresas que optarem pela utilização do Banco de Horas, deverá adotar expressamente o controle de jornada dos empregados, durante todo o contrato de trabalho "registro de ponto".

#### **Parágrafo 10º**

Se ao final do contrato, por pedido de demissão ou demissão por justa causa, caso houver crédito a favor da empresa/empregador as horas, serão descontadas, pelo valor nominal do salário hora.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - EMPREGADO ESTUDANTE**

O empregado estudante, matriculado em curso regular previsto em lei, mediante comprovação prévia com o mínimo de 48 horas, e com posterior comprovação da prestação, desde que os horários dos exames, sejam coincidentes com o horário do trabalho, poderá se ausentar do serviço no horário da prova, sem prejuízo do salário, no máximo três vezes ao ano letivo.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ACOMPANHAMENTO DE FILHO MENOR OU EXCEPCIONAL**

Os trabalhadores (as) viúvos (as), sem companheiras (as), poderão deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, para acompanhar filho menor de até 10 (dez) anos e filho excepcional, sem limite de idade, até uma vez por mês, mediante prévia comunicação ao empregador e comprovação escrita do médico, entregue até 48 horas após.

#### **V- DO DEMOSNTRATIVO DE PAGAMENTO**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DEMONSTRATIVO**

As empresas, quanto ao pagamento dos salários, deverão fornecer aos empregados demonstrativos que contenham os valores pagos e os descontos que foram efetuados.

#### **VI – DA DEMISSÃO**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA**

As empresas se obrigam, ao dispensar o empregado por justa causa, a entregar-lhe mediante recibo, comunicação escrita com consignação domotivo, sob pena de, assim não procedendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, presumir-se a dispensa como sendo sem justa causa.

#### **VII - DOS CONTRATOS ESPECIAIS DE TRABALHO**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - MÃO DE OBRA DE TERCEIRO OU EMPREITEIRO**

As empresas orientarão seus empreiteiros, prestadores de serviços ou fornecedores de mão-de- obra para o cumprimento da presente Convenção Coletiva, das normas regulamentares e da Legislação Trabalhista e Previdenciária vigentes

## **VIII- DOS PAGAMENTOS ESPECIAIS CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – HORAS EXTRA**

As horas extras que venham a ser prestadas, e não compensadas nos termos da cláusula nona, serão remuneradas com o adicional ou acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, até o limite de 2 horas diárias.

**Parágrafo 1.º** - As empresas fornecerão , gratuitamente, ao empregado um lanche nas hipóteses de trabalho extraordinário que se prolongue além de uma hora.

**Parágrafo 2.º** - As empresas de fundação e sondagem de solos, sujeitas a esta convenção, poderão efetuar acordo diretamente com o sindicato profissional signatário do presente instrumento, para prorrogação da jornada de trabalho em circunstâncias específicas, quando será negociado um percentual especial para este caso.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

A título de estímulo à qualificação profissional dos trabalhadores e elevação dos níveis de qualidade e produtividade do setor, as empresas se obrigam a pagar um adicional salarial mensal correspondente a 2% (dois por cento) do piso salarial mínimo do profissional a todos os profissionais que venham a participar e concluir, durante a vigência da presente convenção, cursos plenos de "qualidade profissional nas ocupações da construção civil", "programas de treinamento operacional em canteiros de obra e “cursos” de aperfeiçoamento de mestre de obra", desde que o diploma seja expedido pelo SENAI ou por instituições previamente reconhecidas por ambas às entidades sindicais signatárias, ou seja, promovidas por estas, em conjunto.

**Parágrafo 1.º** - O adicional será concedido a partir do término de um estágio prático de 2 (dois) meses no canteiro, após a conclusão do curso, para aqueles que venham a se diplomar nos cursos de qualificação profissional e nos programas de treinamento profissional.

**Parágrafo 2.º** - Nas empresas que tiverem planos de cargos e salários o valor do adicional previsto nesta cláusula poderá ser compensado, a critério da empresa sem prejuízo do direito do trabalhador.

## **I X - DA SEGURANÇA, HIGIENE E MEDICINA DO TRABALHO**

## **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA SEGURANÇA NO TRABALHO**

As empresas se obrigam a cumprir e fazer cumprir as normas legais de segurança, higiene e medicina do trabalho, aplicáveis ao setor da construção civil.

## **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - EPI's SEGURANÇA DO TRABALHO**

As empresas se obrigam a observar as normas legais de segurança e medicina do trabalho, fornecendo, gratuitamente, aos seus empregados, todos os equipamentos de segurança, zelando igualmente pela higiene dos recintos onde são prestados os serviços.

## **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO**

Os empregadores farão, em favor de seus empregados, um seguro de vida e acidentes em grupo, observados as seguintes coberturas mínimas:

A) Para as empresas e condomínios, cobertura mínima:

I - **R\$30.187,25 (Trinta mil, cento e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos)** em caso de morte do empregado por qualquer causa, independentemente do local ocorrido; com o novo valor a partir do dia 01/02/2026.

II - **R\$30.187,25 (Trinta mil, cento e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos)**, em caso de invalidez permanente do empregado causada por acidente (total/parcial) ou doença (total), independentemente do local ocorrido. Caso a invalidez por acidente seja parcial, a indenização deverá ser proporcional ao grau de invalidez, com o novo valor a partir do dia 01/02/2026.

B) Para as empreiteiras e subempreiteiras, coberturas mínimas:

I - **R\$30.187,25 (Trinta mil, cento e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos)** em caso de morte do empregado por qualquer causa, independentemente do local ocorrido, com o novo valor a partir do dia 01/02/2026.

II - **R\$30.187,25 (Trinta mil, cento e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos)**, em caso de invalidez permanente do empregado causada por acidente (total/parcial) ou doença (total), independentemente do local ocorrido. Caso a invalidez por acidente seja parcial, a indenização deverá ser proporcional ao grau de invalidez, com o novo valor a partir do dia 01/02/2026.

**Parágrafo 1.º** - Os empreiteiros e subempreiteiros, por ocasião da contratação com as empresas, farão a comprovação de que seus empregados se encontram sob a cobertura do

seguro previsto nesta cláusula, sob pena da contratante efetuar a contratação da cobertura e descontar o valor do prêmio do valor da remuneração pela prestação dos serviços.

**Parágrafo 2.º** - As empresas que acharem conveniente, poderão firmar convênio com empresas seguradoras, contemplando outros benefícios que deverão ser observados na contratação, e que venham a atender outras necessidades dos beneficiários, tais como auxílio funeral, coberturas para o cônjuge e filhos, auxílio alimentação e outros.

**Parágrafo 3.º** - A partir do valor mínimo, das coberturas e das demais condições constantes do convênio previsto no *caput*, ficam as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão do seguro, bem como a existência ou não do subsídio por parte da empresa e a efetivação ou não do desconto no salário do empregado, o qual deverá, se for o caso, incidir na parcela que exceder ao valor previsto no convênio.

**Parágrafo 4.º** - Aplica-se o disposto na presente cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive as Empreiteiras, Subempreiteiras e aos Condomínios em obra, nos limites fixados no *caput*, aplicando-se no caso do Subempreiteiro, o disposto no artigo 455 da CLT.

**Parágrafo 5.º** - As coberturas por morte/ou invalidez, previstas nos incisos AI, AII, do *caput* desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui o outro.

**Parágrafo 6.º** - O desligamento do empregado da empresa importará na perda do benefício a partir da data do desligamento.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA – UNIFORMES**

As empresas obrigam-se a fornecer a seus empregados, gratuitamente, até 02 (dois) uniformes de trabalho por ano, quando o uso deste for por elas exigido.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – VALE COMPRAS OU CESTA BÁSICA**

As empresas fornecerão, observadas as normas do Programa de Alimentação do Trabalhador instituído pela Lei 6.321/76, uma das seguintes modalidades de auxílio alimentação:

a) Refeição diária na empresa nos dias de efetivo trabalho, ou

b) Cesta básica mensal no valor mínimo de **R\$198,72 (cento e noventa e oito reais e setenta e dois centavos)** ou

c) Ticket alimentação no valor mínimo de **R\$198,72 (cento e noventa e oito reais e setenta e dois centavos)** ou /mês.

**Parágrafo 1º** - Fica assegurado à empresa o direito de optar, a qualquer tempo, por uma das modalidades previstas no caput, de acordo com a sua conveniência e/ou interesse de seus empregados.

**Parágrafo 2º**- Optando a empresa por uma das modalidades previstas no caput, a dispensa do benefício por parte do empregado não obrigará a concessão de outra modalidade ou ao reembolso do mesmo.

**Parágrafo 3º** - Ficam desobrigadas ao cumprimento desta cláusula, as empresas que já adotam programas de alimentação em condições mais favoráveis para seus empregados.

**Parágrafo 4º** - As empresas que optarem pelo pagamento em dinheiro, deverá integrar o valor da parcela à base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados, conforme estabelecido na Instrução Normativa de 25/01/2019.

**Parágrafo 5º** –Optando a empresa por não usufruir dos benefícios fiscais previsto na legislação do PAT, esta poderá vincular a concessão do auxílio alimentação à assiduidade, fornecendo-o apenas aos empregados que não tiverem faltas durante o mês, e para os que tiverem faltas justificadas por documento.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - REFEIÇÕES - LOCAL APROPRIADO**

Recomenda-se às empresas que providenciem local apropriado para que os empregados possam fazer as suas refeições.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ÁGUA FILTRADA**

As empresas se obrigam ao fornecimento de água filtrada no local de trabalho aos seus empregados.

## **X - DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GESTANTE**

As empresas deverão garantir o emprego à empregada gestante, nos termos do Art. 10, II, letra "b", do A todas disposições constitucionais transitórias da constituição federal de 1988.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA DE EMPREGO OU CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO PRÉ-APOSENTADORIA**

O empregado que contar com mais de 02 (dois) anos contínuos de serviços prestados à mesma empresa e estiver a 12 (doze) meses de se aposentar, neste caso não poderá ser dispensado até que complete o tempo necessário à obtenção de sua aposentadoria.

**Parágrafo 1.º**- Não se aplica o disposto na presente cláusula quando a dispensa do empregado, nas referidas condições, ocorrer em razão do término da obra em que prestava seus serviços ou houver a paralisação da mesma por mais de (6) seis meses consecutivos.

**Parágrafo 2.º** - A garantia prevista nesta cláusula somente ocorrerá quando o empregado estiver a 12 (doze) meses de se aposentar , completado o tempo necessário à aposentadoria cessa para a empresa a obrigação prevista na cláusula, mesmo que o empregado não se aposente por sua vontade ou culpa da Previdência Social.

**Parágrafo 3.º** - Os benefícios previstos nesta cláusula somente serão devidos, igualmente, caso o empregado, no ato de sua dispensa, informe a empresa, por escrito, encontrar-se em um dos períodos de pré-aposentadoria, previstos no Parágrafo 2.º anterior.

**Parágrafo 4.º** - Caso a empresa resolva dispensar o empregado, dentro de qualquer das hipóteses previstas nesta cláusula, poderá fazê-lo, mas ficará obrigada a reembolsá-lo mensalmente pelo mesmo valor que ele pagar junto a previdência social, durante o período que faltar para completar o tempo de contribuição referido no "caput" e que permanecer como contribuinte autônomo ou voluntário e que será, portanto, no máximo de 12 (doze) meses.

**Parágrafo 5.º** - Obtendo o empregado novo emprego, cessa para empresa a obrigação prevista no Parágrafo anterior.

**Parágrafo 6º**- Para efeito de reembolso, competirá ao empregado comprovar, mensalmente, perante a empresa, o pagamento que houver feito aos cofres da previdência.

**Parágrafo 7.º** - As condições desta cláusula prevalecem enquanto forem mantidas as atuais condições de aposentadoria por tempo de serviço.

**Parágrafo 8º** - O SINDUSCON/CO – Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Centro-Oeste de Minas e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Divinópolis fixam 60(sessenta) dias de estabilidade para o funcionário que retornar do auxílio doença, desde que a obra não tenha sido encerrada e não encerre antes de 60(sessenta) dias, incluindo neste período o aviso prévio.

## **XI – DAS RELAÇÕES SINDICAIS E SUA ORGANIZAÇÃO**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÕES DOS TRABALHADORES**

**CONSIDERANDO A TESE FIXADA NO TEMA 935 DA REPERCUSSÃO GERAL, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO SENTIDO DE QUE “É CONSTITUCIONAL A INSTITUIÇÃO, POR ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVOS, DE CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS A SEREM IMPOSTAS A TODOS OS EMPREGADOS DA CATEGORIA, AINDA QUE NÃO SINDICALIZADOS, DESDE QUE ASSEGURADO O DIREITO DE OPOSIÇÃO”, A PRESENTE CLÁUSULA PASSA A SE REGULAR SEGUNDO AS SEGUINTE DISPOSIÇÕES:**

- a) **As empresas se comprometem a descontar, como simples intermediárias, de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, abrangidos por esta Convenção, a seguinte contribuição assistencial aprovada em assembleia geral dos trabalhadores, correspondente a 1% (um por cento) do salário base de cada empregado, a partir do pagamento do salário do mês de janeiro de 2026 até outubro de 2026.**
- b) **As empresas recolherão o produto da arrecadação ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Divinópolis, até o dia 15 de cada mês, mediante depósito ou transferência bancária, através da Caixa Econômica Federal, agência 0113, operação 003, conta corrente 007758-4, ou por pagamento direto à entidade sindical, em sua sede situada na Rua Itapecerica, nº 610, Centro, cidade de Divinópolis/MG.**
- c) **Se houver atraso no recolhimento do valor descontado dos empregados, as empresas deverão efetuar o respectivo pagamento com o acréscimo da atualização monetária verificada pela variação do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas do respectivo período, além de multa de 2% (dois por cento) por atraso.**
- d) **Fica assegurado, a todos os empregados o direito de oposição aos descontos mencionados no *caput*, mediante a comunicação ao sindicato profissional, que, no prazo de 48 horas do recebimento da comunicação, enviará às respectivas empresas a relação**

**nominal dos empregados que exerceram o direito de oposição, para a devida suspensão dos descontos.**

**d.1) Para exercício do direito de oposição de que trata o item “d”, deverá o empregado exercê-lo de forma individual, direta e pessoal, até 45 (quarenta e cinco) dias após a assinatura da presente convenção. Para os empregados admitidos após o início da vigência desta convenção coletiva, assegurar-se-á o direito de oposição aos descontos da contribuição assistencial nos 30 (trinta) dias subsequentes à sua admissão.**

**e) As empresas e/ou empregadores deverão encaminhar mensalmente, sob protocolo, cópia do comprovante de depósito ao sindicato profissional, acompanhada da relação dos empregados que sofreram o desconto e dos respectivos valores. O protocolo da relação nominal equivalerá, para todos os fins, à anuência do sindicato, em nome dos trabalhadores, ratificando a autorização para os descontos nos salários. O comprovante poderá ser encaminhado através do e-mail: [sindconstrucao@yahoo.com.br](mailto:sindconstrucao@yahoo.com.br) mediante assunto (Contribuição, seguido do nome da empresa).**

**f) O sindicato profissional fornecerá ao sindicato patronal, no ato da assinatura da presente convenção, cópia autenticada da ata da assembleia geral dos trabalhadores, devidamente registrada no cartório competente, da qual conste a aprovação dos descontos nos salários de todos os empregados abrangidos por esta convenção, além de cópia do edital de convocação e da lista de presença à assembleia.**

**g) O Sindicato Profissional é responsável e responderá individualmente por quaisquer reclamações, judiciais ou extrajudiciais, que decorram do desconto previsto nesta cláusula, isentando o sindicato patronal e as empresas de qualquer responsabilidade pelo efetivo desconto ao trabalhador. Caso recaia sobre as empresas ou sobre o sindicato patronal qualquer obrigação referente ao desconto previsto nesta cláusula, o sindicato profissional responderá regressivamente por quaisquer ônus despendidos pelos responsabilizados, desde que devidamente comprovados.**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISOS**

As empresas e/ou empregadores permitirão a afixação de quadros pelo Sindicato Profissional em locais apropriados para tal, acessíveis aos empregados, para divulgação de matérias de interesse da categoria profissional, sendo vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS**

O sindicato patronal enviará às empresas, no mês de fevereiro de 2026, o boleto proposta referente à contribuição assistencial de negociação, e contribuir para maior sustentabilidade nas ações deste sindicato, no valor de **01 (Um) salário mínimo vigente no mês**, para pagamento contra apresentação; sendo que a opção pelo pagamento equivalerá à concordância expressa com a contribuição.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÕES**

O sindicato patronal justifica-se que a nova legislação não contempla a referida homologação pelo órgão assistencial, razão pela qual deixará de existir em definitivo.

## **XII – DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO**

As partes se obrigam a observar, fiel e rigorosamente a presente convenção, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pelo Sindicato Profissional e os oferecimentos feitos em contraproposta pela entidade Sindical Patronal.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS**

Fica vedada a discriminação de concessão de benefícios aos empregados transferidos de Município diverso do da data base territorial do Sindicato Profissional conveniente, devendo as empresas e/ou empregadores estender, quando for o caso, para todos os trabalhadores da categoria, o mesmo benefício concedido aquele empregado transferido.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - VALE TRANSPORTE**

As empresas e/ou empregadores deverão fornecera os seus empregador, que o requererem, o Vale Transporte na forma prevista na Lei 7.418/85 e seu Decreto regulamentador de n.º 95.247/87

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - MULTA**

Constatada a inobservância por qualquer das partes, de cláusula da presente convenção, será aplicada a inadimplente multa equivalente a 01 (hum) salário mínimo vigente, importância que reverterá em benefício da parte prejudicada, ficando excetuadas desta penalidade aquelas cláusulas para as quais já estiver prevista sanção específica.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - NÃO SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS**

Fica convencionado que, ocorrendo alteração na legislação, acordo ou dissídio coletivo, não poderá haver, em hipótese alguma, a aplicação cumulativa de vantagens da mesma natureza com as desta convenção, prevalecendo no caso à situação mais favorável.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - PRORROGAÇÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO**

O processo de prorrogação, denúncia ou revogação, total ou parcialmente, da presente convenção ficará subordinado às normas estabelecidas pelo art. 615 da consolidação das Leis de trabalho.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - JUÍZO COMPETENTE**

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir as divergências na aplicação desta convenção, decorrentes da relação de trabalho (art. 114 da CF/88).

DIVINÓPOLIS-MG, 17 de novembro de 2025.

**Sindicato das Indústrias da Construção do  
Centro Oeste de Minas  
SINDUSCON-CO  
CNPJ: 026.122.49/0001-83  
LEONARDO TEIXEIRA ANTUNES  
PRESIDENTE  
CPF: 749.641.866-8**

**Sindicato dos Trabalhadores na Indústria  
da Construção e do Mobiliário de  
Divinópolis  
CNPJ: 20.162.251/0001-80  
POLICAR OLIVEIRA DA SILVA  
PRESIDENTE  
CPF: 718.658.616-34**